



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº. 009.2023 – CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

IMPUGNANTE: AGILE SERVIÇOS E TRANSPORTES (CNPJ Nº. 27.127.371/0001-95)

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa AGILE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ Nº. 27.127.371/0001-95, em face de edital publicado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Nº. 009.2023 – CP, informando o que segue:

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

2.1. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CAPITAL SOCIAL APENAS POR BALANÇO PATRIMONIAL - item 3.3.5 do Edital

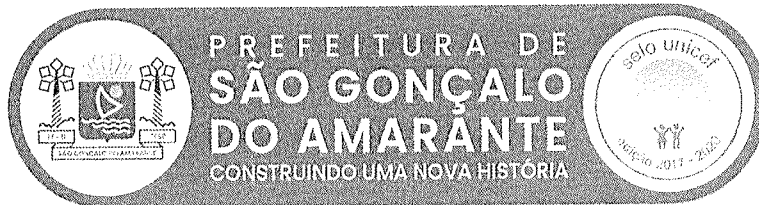
Diz o Edital:

3.3.5 - Comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado pela administração, através do balanço patrimonial.

A habilitação econômico-financeira objetiva tão somente aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.

Com efeito, ao exigir a demonstração de capital social apenas por meio de balanço patrimonial, o Edital está ferindo o caráter competitivo do certame.

Isso porque, a Lei 8.666/93, disciplina que pode ser feita a exigência de capital mínimo ou o valor de patrimônio líquido¹.



É o que se basta para o relato. Passa-se à análise.

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei N°. 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”
(grifo nosso)*

Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos no Edital e na legislação pertinente, principalmente as contidas na Lei N°. 8.666/93.

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passam-se às análises do mérito das Impugnações das licitantes.



2.1 – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AGILE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzido DIREITOS.

O ato convocatório exige que as empresas licitantes apresentem comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado pela administração, através do balanço patrimonial, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente.

Considerando as razões impugnadas apresentadas pela empresa **AGILE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**, esta argumenta que tal determinação restringe a participação de empresas.

Verifica-se, com isto, que **assiste razão** tal empresa, posto que, a comprovação do capital social mínimo poderá ser realizada pelo contrato social, além do balanço patrimonial, exigência esta já contida no edital da Concorrência Nº. 009.2023 – CP, uma vez que o capital social integralizado ou não, poderá passar por mudanças durante o exercício financeiro, sendo que a apuração do balanço se realiza apenas ao fim do mesmo.

Dessa forma, conclui-se que os argumentos acima questionados pela Impugnante, encontra-se providos de razão e que suas proposições são suficientes para reconsideração do que fora pedido em sua petição, razão pela qual se altera-se o edital, de forma a ratifica-lo.

Por conseguinte, a Impugnante ataca ao subitem 4.2.10 do projeto básico de engenharia, afirmando que o Município de São Gonçalo do Amarante/CE não possui ATERRO SANITÁRIO, mas sim, LIXÃO, portanto devendo aceitar atestados de capacidade técnica relativos à Manutenção e Operação em Lixão.

Ora conforme LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 08/2023 o Município de São Gonçalo do Amarante/CE, possui um aterro sanitário, sendo o mesmo localizado as margens da CE 085, S/N, Carcará, portanto o indefere-se ao pedido de alteração do projeto básico de engenharia.

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 08/2023

VALIDADE: 28/07/2025

DADOS:			
01. NOME/RAZÃO SOCIAL			
MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE			
02. CIP/CNPJ		03. ATIVIDADE PRINCIPAL	
07.533.656/0001-19		84.11-6-00 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	
04. ENDEREÇO			
R IVETE ALCANTARA, Nº 120			
05. MUNICÍPIO		06. DISTRITO/LOCALIDADE/BARRIO	
SÃO GONÇALO DO AMARANTE		CENTRO	
07. UF			
CE			
08. CEP		09. DDD	
62.670-000		85	
10. TELEFONE		11. E-MAIL	
3315-4100/9948-1643		prefeitura@munipal.gov.br	
12. PROCESSO		13. EMPREENDIMENTO	
02.28.04.2023/AMB		ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL	

OBJETO:
CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO, EM MODALIDADE DE REGULARIZAÇÃO, REFERENTE AO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. (CÓDIGO 03.22/COEMA Nº 02/2019), INSTALADO EM UMA ÁREA TOTAL DE 148.618,16m², LOCALIZADO ÀS MARGENS DA CE-085, S/N, CARCARÁ, SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE (COORDENADAS GEOGRÁFICAS UTM DE REFERÊNCIA: 505517.00 m E; 9601475.00 m S).

Handwritten mark



Alega a impugnante ainda que a parcela de maior relevância: MANUTENÇÃO DO ATERRO COM TRATOR DE ESTEIRAS OU ESCAVADEIRA HIDRÁULICO COM OPERADOR, não pode ser considerada como tal, pois o valor estimado da mesma não atinge ao percentual mínimo legal para ser reputada como item de maior relevância.

Na reiterada análise na documentação acostada pela impugnante, verifica-se que **não assiste razão** a licitante, haja vista que a parcela de maior relevância supramencionada foi escolhida em virtude da somatória do quantitativo dos subitem 10.1 e 10.2 da planilha orçamentária.

Os equipamentos para a manutenção do aterro sanitário, trabalharão conjuntamente um complementando o serviço do outro, ou seja, o trator de esteiras complementar os serviços executados pela escavadeira hidráulica e vice-versa. Um não substituirá o outro.

Os tratores de esteiras são máquinas fundamentais nos trabalhos de espalhamento e ajuntamento, pois, com a sua capacidade de tração, conseguem trabalhar em qualquer tipo de solo e situações topográficas. Por possuírem robustez e potência, o que facilita o trabalho de revirar áreas de maior volume de lixo.

Já a escavadeira hidráulica, as principais funções são escavar e retirar materiais, como terra, entulho, lixo, entre outros. Além disso, as escavadeiras hidráulicas no aterro servem para içar objetos, cavar terrenos, abrir valas, revirar o solo em aterro sanitário.

No projeto, foi dimensionado para os serviços de manutenção do aterro sanitário, os equipamentos, sendo: trator de esteiras 200 (duzentas) horas mensais e escavadeira hidráulica também 200 (duzentas) horas mensais.

Sendo assim, a parcela de maior relevância exigida foi a de 200h, por contabilizarmos que para executar o serviço de Manutenção do Aterro Sanitário será preciso da somatória dos equipamentos, mas conforme descrito no subitem 5 do item 3.6.1.1, será aceita a somatória dos atestados para a comprovação das 200h, tanto do uso do trator de esteiras como da escavadeira hidráulica, ou da junção dos dois itens, contando que seja demonstrada à execução concomitante dos serviços e quantidades.

2.3 – DA INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE CERTAME.

No que pese a pretensão existente da possibilidade de efeito suspensivo ao procedimento licitatório, existente no art. 109, §2º da Lei Nº. 8.666/93, a jurisprudência pátria vem se manifestando no sentido de ser realizada a concessão de efeito suspensivo mediante verificação dos pressupostos de periculum in mora e do fumus boni iuris consistentes na plausibilidade do direito alegado pelas Impugnantes.

As razões das impugnações apresentadas não se desincumbiram de elidir a integridade do edital publicado, motivo pelo qual, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

2.4 – DA OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A MODERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO.

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a



Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

E o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei N.º. 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de São Gonçalo do Amarante – CE.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. Sao Paulo: Atlas, 2001, p.299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso I); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).



Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que esta sendo realizado no presente certame.

3 – DA DECISÃO.

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epigrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Comissão Permanente de Licitação conhece a Impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar-lhe PARCIALMENTE PROCEDENTE:

1. **PROCEDE**, o pedido de comprovação de capital social não somente por balanço patrimonial, como também por meio de contrato social.
2. **IMPROCEDE**, o pedido de alteração do projeto básico de engenharia no que tange ao ATERRO SANITÁRIO e ainda a exclusão da parcela de maior relevância: MANUTENÇÃO DO ATERRO COM TRATOR DE ESTEIRAS OU ESCAVADEIRA HIDRÁULICO COM OPERADOR.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 23 de janeiro de 2024.

Vitória Régia de Sousa Almeida
VITÓRIA RÉGIA DE SOUSA ALMEIDA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

SEMURB
Secretaria de Meio
Ambiente e Urbanismo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 08/2023

VALIDADE: 28/07/2025

DADOS:		
01. NOME/RAZÃO SOCIAL		
MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE		
02. CPF/CNPJ	03. ATIVIDADE PRINCIPAL	
07.533.656/0001-19	84.11-6-00 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	
04. ENDEREÇO		
R IVETE ALCANTARA, Nº 120		
05. MUNICÍPIO	06. DISTRITO/LOCALIDADE/BAIRRO	07. UF
SÃO GONÇALO DO AMARANTE	CENTRO	CE
08. CEP	09. DDD TELEFONE	10. EMAIL
62.670-000	85 3315-4100/ 9948-1643	prefeituramunicipal@pmsga.com.br
11. PROCESSO:	12. EMPRENDIMENTO:	
02.28.04.2023/AMB	ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL	

OBJETO:

CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO, EM MODALIDADE DE REGULARIZAÇÃO, REFERENTE AO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL (CÓDIGO 03.22/COEMA Nº 02/2019), INSTALADO EM UMA ÁREA TOTAL DE 148.618,16m², LOCALIZADO ÀS MARGENS DA CE-085, S/N, CARCARÁ, SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE (COORDENADAS GEOGRÁFICAS UTM DE REFERÊNCIA: 505517.00 m E; 9601475.00 m S).

CONDICIONANTES:

- Submeter à análise prévia da SEMURB **qualquer alteração** que se faça necessária no empreendimento;
- Cumprir, rigorosamente, a legislação ambiental no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- Adotar todas as medidas preventivas para evitar qualquer tipo de poluição ao meio ambiente;
- Quaisquer descumprimentos das condicionantes da presente Licença, implicarão o **cancelamento** da mesma de acordo com a resolução CONAMA 237/97;
- Manter essa Licença e demais documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes ora estabelecidos **disponíveis à fiscalização da SEMURB** e outros órgãos ambientais;
- Instalar em local visível a **placa de licenciamento ambiental**, conforme modelo, para início das atividades;
- A SEMURB, mediante decisão motivada, **poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar** esta licença caso ocorra:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 08/2023

VALIDADE: 28/07/2025

- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição desta licença;
 - Grave risco ambiental e de saúde;
 - Quando expirar a Licença sem a devida solicitação de renovação no prazo estipulado, salvo quando todas as infraestruturas, apresentadas no projeto estiverem concluídas.
- Esta licença **não autoriza intervenção de qualquer natureza em APP**;
 - Realizar a **combustão ou reutilização dos gases** drenados da(s) célula(s) que vierem a ser encerradas(s);
 - Essa Licença Ambiental **não autoriza o recebimento de resíduos perigosos**;
 - Essa Licença Ambiental **não autoriza o recebimento de resíduos de saúde**;
 - Manter um **responsável técnico habilitado** responsável por sua administração e operação, devendo permanecer no empreendimento em caráter permanente;
 - Promover periodicamente a **capacitação técnica** de todos os colaboradores/funcionários do Aterro Sanitário, inclusive os motoristas e agentes ambientais coletores;
 - A área ficará sob fiscalização da SEMURB.
- CONDICIONAMENTES COM PRAZO:**
- **Publicar o recebimento** desta Licença no prazo de até **30 (trinta) dias corridos subsequentes a data da sua concessão**, em cumprimento a Lei Federal Nº 10.650 de abril de 2003 e a Resolução CONAMA Nº 006, de janeiro de 1986;
 - Solicitar a renovação da presente Licença, com **antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade**, conforme Lei Complementar Nº140/2011;
 - Apresentar à Semurb, **em até 90 (noventa) dias após a emissão da Licença**, teste de determinação de nível de lençol freático e coeficiente de permeabilidade do solo, em cm/s, conforme NBR 13896/1997;
 - Instalar, **em até 120 (cento e vinte) dias após a emissão da Licença**, canaletas na base das trincheiras para escoamento das águas pluviais;




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 08/2023

VALIDADE: 28/07/2025

- Plantar, em até 120 (cento e vinte) dias após a emissão da Licença, gramíneas nos taludes externos da trincheira encerrada para evitar a sua erosão e a conseqüente descoberta dos resíduos no período de chuva.
- Implantar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da Licença mecanismo para dispersão das águas pluviais;
- Apresentar à Semurb, em até 90 (noventa) dias após a emissão da Licença, projeto de uma cerca viva no entorno do empreendimento para amenizar a o efeito visual do Aterro;
- Realizar o monitoramento das águas subterrâneas, e encaminhar os laudos **anualmente** contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros: pH, condutividade elétrica, amônia, Escherichia coli, nitrato, DQO, DBO, turbidez, cor, temperatura, oxigênio dissolvido, sólidos totais dissolvidos, dureza total, cloreto, alumínio total, cádmio total, chumbo total, cobre total, cromo total, ferro total, manganês total, mercúrio total, zinco total.
- Realizar o monitoramento das águas superficiais próximas ao empreendimento, **com a mesma periodicidade da condicionante anterior**;
- Apresentar, **anualmente**, o monitoramento da qualidade do ar no aterro, contendo principalmente os níveis de metano e gás carbônico;
- Apresentar à Semurb, em até 90 (noventa) dias após a emissão da Licença, o Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante;
- Todas as análises, laudos e informações prestadas deverão ser devidamente assinadas por profissional competente, acompanhado das devidas ART's.

São Gonçalo do Amarante, 28 de julho de 2023.


HERBENSON MARQUES GOMES
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo